

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Corregedoria	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Beserra	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	09
Acórdão	09
Diretoria Geral	09
Atos e Despachos	09
Ministério Público de Contas	09
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	09
Atos e Despachos	09
Corregedoria do Ministério Público de Contas	10
Atos e Despachos	10
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	10
Atos e Despachos	10
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	15
Atos e Despachos	15
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	16
Atos e Despachos	16

Corregedoria

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CORREGEDORIA GERAL

Processos despachados em 09/11/2022:

Processo TC nº 3950/2018

Interessado: CORREGEDORIA GERAL DO TC/AL

Assunto: Solicitação

Tendo em vista o despacho constante às folhas 130 dos presentes autos, remeto o presente processo ao Gabinete da Presidência desta Casa para as providências cabíveis.

Gabinete da Corregedora Geral Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de novembro de 2022.

Priscilla Tenório Dória Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC nº. 12416/2011 (e anexo nº 4802/2012)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Penedo

RESPONSÁVEL: ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 137/2022

Tratam os presentes autos sobre a sanção aplicada ao sr. ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO, prefeito, à época, do Município de Penedo, conforme devidamente identificado

no processo em epígrafe, pelo descumprimento à legislação vigente, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003, referente ao não envio no prazo regulamentar do 1º Termo Aditivo ao Contrato com a empresa J. M. Vieira Construções Ltda., do 4º Termo Aditivo ao Contrato com a empresa Construtora Terta Ltda. e do 7º Termo Aditivo ao Contrato com a empresa Boroni Construções e Incorporações Ltda., que culminou na aplicação de multa decorrente do Acórdão nº 108/2013, de lavra da Conselheira que esta subscreve, aprovado pelo Pleno desta Casa, na Sessão realizada no dia 26 de março de 2013.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria, que se manifestou por intermédio do Parecer nº 1864/2020/6ªPC/SM, exarado pela procuradora Stella de Barros Lima Mero, manifestando-se pela nulidade da notificação do gestor citado acima, bem como pela ocorrência da prescrição quinquenal.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normalizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normalizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre o tema, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito desta Corte, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

SÚMULA 001 - “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.” (Súmula TCE/AL nº 001).

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Resolução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- trazer os presentes autos para apreciação do Pleno desta Corte, por se tratar de Acórdão prolatado por este Plenário;
- pela nulidade do Acórdão nº 108/2013 que aplicou multa ao sr. ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO, Prefeito, à época, do Município de Penedo;
- pelo reconhecimento da prescrição, considerando como termo inicial do fato

gerador a decisão recorrível datada de 26 de março de 2013, afastando qualquer prosseguimento processual, haja vista a incidência do prazo prescricional quinquenal, estando prejudicada a pretensão punitiva deste TCE/AL, incidência da Súmula nº 001/2019;

d) pela ciência da presente deliberação do gestor acima mencionado;

e) Pela publicação do presente Acórdão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito, e o consequente arquivamento do feito.

Sala das Sessões do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de novembro de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante-Fui presente.

O CHEFE DE GABINETE, PERRONEO TOJAL SILVA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 09/11/2022:

Processo TC nº 8481/2016

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

Assunto: Representação

Em atendimento ao Ofício nº 640/2022/DGPres (em anexo), encaminhado, de ordem, o presente processo à Diretoria Geral para que sejam tomadas as providências no sentido de atender a solicitação feita à Ouvidoria desta Casa.

Após o cumprimento retornem os autos a este Gabinete para o seguimento da devida instrução processual.

Processo TC nº 12416/2011

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de novembro de 2022.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC – 8235/2017

UNIDADE Alagoas Previdência

INTERESSADO Sra. Raquel Melo de Oliveira

ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam-se os autos acerca do pedido de reconsideração de pensão por morte interposto pela Sra. Raquel Melo de Oliveira, CPF nº 363.531.324-68, na qualidade de cônjuge do exsegurado Carlos Jorge Barbosa, CPF nº 296.027.931-04, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. De plano, convém ressaltar que a interessada teve o benefício de pensão por morte concedido pelo AL Previdência e registrado por esta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 2-736/2018. Posteriormente, a dependente solicitou pedido de reconsideração do benefício para que fosse convertida em pensão vitalícia, uma vez que se enquadra nos requisitos exigidos por lei.

3. Como cediço, a apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria e pensão, encontra-se inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Neste espeque, é de se observar que o presente processo passa pelo crivo das

atribuições/competência desta Corte de Contas, uma vez que a situação em tela promove alteração no fundamento do ato concessivo, consoante inteligência o art.71, III, da CF/88 c/c o art. 6º, inciso VII, do RI/TCE/AL, senão vejamos:

(CF/88) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (destacamos) (RITCE/AL) Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art.97 e da Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas: VII – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, disponibilidade e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

5. Ademais, em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.2890/2019/5ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo registro de revisão da pensão por morte em apreço, bem como pela remessa dos documentos ao Alagoas Previdência.

7. Destaca-se, por derradeiro, que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou que conviveu com o ex-segurado por 31 (trinta e um) anos antes do casamento civil, mediante investigação social atestada nos autos (fls. 34-59).

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão, de 05 de janeiro de 2018, subscrito pelo Diretor-Presidente do AL Previdência à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, que concedeu o benefício de pensão por morte vitalícia à pensionista Raquel Melo de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 6822/2009
UNIDADE PREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Maria Rita Alves Sarmento
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 18534/2007 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Maria Rita Alves Sarmento, CPF nº 151.905.364-91, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 7251-6, lotada na SEMED, integrante do Poder Executivo municipal com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/03) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de

idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 617, de 28 de janeiro de 2009, publicada no D.O.M. de 29/01/2009, subscrito pelo Sr. José Cícero Soares de Almeida, Prefeito de Maceió à época, concedendo a aposentadoria em foco.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.3581/2022/6ºPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato aposentatório em foco, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 01/06/2009, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impõe a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 617, de 28 de janeiro de 2009, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Rita Alves Sarmento, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC-995/2010
UNIDADE CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
INTERESSADO Neilton Costa da Silva
ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2009

DECISÃO MONOCRÁTICA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 28/01/2010, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC995/2010, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigos 126 e 127 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC-1499/2008
UNIDADE CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
INTERESSADO Erivaldo Bezerra Sandes
ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2007

DECISÃO MONOCRÁTICA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA . EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica. No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução: Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 15/02/2008, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC1499/2008, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigos 126 e 127 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua

devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL; V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC 14295/2016
INTERESSADO Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
CONTRATO Secretaria Municipal de Saúde do Município de Arapiraca
ASSUNTO CONTRATOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTRATOS. TERMO DE COMPROMISSO DE Nº 07/2016 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPIRACA. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS, AÇÕES E ATIVIDADES DE SAÚDE. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de fiscalização ordinária de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de fiscalização de licitações e contratos e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência. Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 19/12/2016 e contrato celebrado no ano de 2012, verificou-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do TC 14295/2016 com base no Art. 1º e Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC-4656/2006
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
CONTRATO Adelino Evangelista da Silva
ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2005

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 17/04/2006, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC4656/2006, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigos 126 e 127 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC-4185/2008
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA
CONTRATO Rossane de Melo Teixeira
ASSUNTO Inspeção "In Loco" do exercício financeiro de 2005

DECISÃO MONOCRÁTICA

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 25/04/2008, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC4185/2008, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC-6997/2006
UNIDADE INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS - INEPRO
INTERESSADO Tereza Kelly Gines Carneiro
ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2005

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS - INEPRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 25/05/2006, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC6997/2006, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigos 126 e 127 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC-4617/2009
UNIDADE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN

INTERESSADO Antônio Sapucaia da Silva**ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2008**

DECISÃO MONOCRÁTICA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica. N

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 24/04/2009, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC4617/2009, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigos 126 e 127 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO TC-12929/2014****UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR****INTERESSADO Carlos Alberto M. de M. Canuto****ASSUNTO Inspeção "In Loco" do exercício financeiro de 2002****DECISÃO MONOCRÁTICA**

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 06/12/2004, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da

publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC12929/2014, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO TC-6118/2011****UNIDADE Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte****INTERESSADO MARIA DE FÁTIMA C. DE BARROS****ASSUNTO Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2010****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Governo, com base nos arts. 1º, IV, 34 c/c art. 94. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, II e art. 150 e ss. do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Governo e quando necessitem de mais instrução, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência. Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 29/04/2011, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução, tendo em vista as seguintes irregularidades: ☐ Não encaminhamento da LDO; ☐ Divergências encontradas entre alguns saldos de extratos bancários; ☐ Saldo insuficiente entre a disponibilidade financeira, os restos a pagar inscritos em 2010 e os depósitos e consignações. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do TC-6118/2011, com base no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, II artigos 126, 127 e 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. ENCAMINHAR os autos à Presidência deste eg. Tribunal para tomar a medidas cabíveis a encaminhar ao Gestor epigrafado(a) e à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, conforme o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022;

III. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL; V. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

VI. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC-4890/2011
UNIDADE Prefeitura Municipal de Rio Largo
INTERESSADO Antônio Lins de Souza Filho
ASSUNTO Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Governo, com base nos arts. 1º, IV, 34 c/c art. 94. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, II e art. 150 e ss. do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Governo e quando necessitem de mais instrução, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 06/04/2011, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução, tendo em vista as seguintes irregularidades: ☐ Não encaminhamento do PPA; ☐ Não cumprimento das despesas com pessoal; ☐ Descumprimento do limite mínimo em despesa com saúde, em violação ao art. 77 da ADCT da Constituição Federal. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do TC-4890/2011, com base no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, II artigos 126, 127 e 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. ENCAMINHAR os autos à Presidência deste eg. Tribunal para tomar as medidas cabíveis a encaminhar ao Gestor epigrafado(a) e à Prefeitura Municipal de Rio Largo, conforme o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022;

III. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

VI. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC-14013/2008
UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
INTERESSADO José Antônio Cavalcante
ASSUNTO Inspeção "In Loco" do exercício financeiro de 2007

DECISÃO MONOCRÁTICA

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada

resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 27/11/2008, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC14013/2008, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC-7505/2013
UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO
INTERESSADO José Lima Maurício
ASSUNTO Inspeção "In Loco" do exercício financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 22/05/2013, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC7505/2013, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos,



a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC-2069/2011
UNIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERESSADO Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS . EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 08/02/2011, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC2069/2011, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigos 126 e 127 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica responsável para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC-8259/2012
UNIDADE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERESSADO Eduardo Antônio de Campos Lopes
ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS . EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 14/05/2012, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC8259/2012, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigos 126 e 127 do Regimento Interno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC-7039/2014
UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
INTERESSADO Manoel da Silva Oliveira
ASSUNTO Inspeção "In Loco" do exercício financeiro de 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 30/05/2014, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC7039/2014, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c

artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25/10/2022 FOI APROVADA A SEGUINTE PROPOSTA DE VOTO RELATADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/AL nº 4948/2019
Unidade Gestora:	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCEAL
Responsável:	Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque – Presidente em 2018
Assunto:	Prestação de Contas de Gestão

Acórdão nº: 134/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. REGULAR.

Visto, relatado e discutido, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

Proposta de Decisão

A vista do exame da Prestação de Contas do Gestor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, referente ao exercício de 2018, notadamente dos demonstrativos contábeis constantes dos autos.

Considerando que não foram constatadas transgressões à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Considerando que a Diretoria de Fiscalização de Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, por meio do Relatório Técnico RELTEC nº 43/2021, e o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, através mediante Parecer PAR-3PMPC-422/2022/RA, concluíram pela regularidade da prestação de contas da presidente do TCE/AL, relativas ao ano de 2018.

Proponho ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas adote a seguinte decisão:

1. **conhecer** do Processo TC nº 4948/2019, referente à Prestação de Contas da Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, relativas ao exercício de 2018; do Relatório de Análise de Prestação de Contas Anual - RELTEC nº 43/202, elaborado pela DFAFOE; do Parecer PAR-3PMPC-422/2022/RA de origem do MPC/AL, e as demais peças que o compõe;

2. **julgar regulares**, com fundamento no art. 21, I da Lei nº 5.604/94 – LOTCE/AL; art. 119, I da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL, a prestação de contas da presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no exercício de 2018, Cons. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, uma vez que expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão;

3. **dar ciência** desta decisão à responsável, Cons.. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, Presidente no ano de 2018 e atual gestor do TCE/AL;

4. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Procurador de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - MPC/AL

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel – Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela resenha

*Replicado por incorreção

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 79/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº. nº 78.128-5, gestor dos Contratos Nº 28/2022, Nº 29/2022, 30/2022, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora ANDRESSA CATARINE DE MELO LEMOS LYRA, matrícula nº 78.093-6 como fiscal dos Contratos Nº 28/2022, Nº 29/2022, 30/2022, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de Novembro de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESPACHO n. 054/2022/PO/PG/SM

Procedimento Ordinário n. 014/2021

Assunto: Remarcação de férias – exercício 2022

Interessado: Luciana Maria Calheiros Moreira

(...)

02 Diante da concordância do Procurador que exerce chefia imediata, defiro o pedido e determino a remessa da informação à Presidência e Diretoria de Pessoal do TCAL para anotação na respectiva Ficha Funcional.

(...)

Maceió, AL, 09 de novembro de 2022.

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

Corregedoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas torna público, nos termos da Portaria N. 01, de 31 de maio de 2019, o Relatório de Atividades no âmbito do Ministério Público de Contas de Alagoas, mês referência SETEMBRO/2022

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO MÊS DE SETEMBRO/2022*

ÓRGÃO	ENTRADAS		SAÍDAS												ATOS DIVERSOS				
	TC	MPC	PARECERES						DESPACHOS						OF	REP	REC	TAG	DIV
			CONS	PC	DEN	CONT	REG	DIV	PC	DEN	CONT	REG	PO/PI	DIV					
COLÉGIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PG	4	1	1	2	1	0	0	0	0	1	0	0	5	0	26	1	1	0	0
1ª PC	8	0	0	1	1	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª PC	6	1	0	6	7	23	0	0	2	0	0	0	9	0	9	0	0	0	0
3ª PC	7	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PC2	18	0	0	8	2	2	0	0	24	7	3	0	0	2	0	0	0	0	0
5ª PC3	11	0	0	9	2	0	0	0	0	6	0	0	0	0	1	0	0	0	0
6ª PC1	194	0	0	0	0	0	157	12	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
SUBTOTAL	248	2	1	27	13	27	157	12	26	17	3	4	14	4	36	1	1	0	0
TOTAL	250		237						68						38				
			305																

*repblicada por incorreção

Lista de abreviaturas:

ENTRADA TC – Entrada de processos do TCE/AL

ENTRADA MPC – Entrada ou instauração de novos procedimentos investigativos e ordinários do MPC/AL

PC – Prestações de Contas, tomada de contas, auditorias e inspeções

DEN – Denúncias ou representações do TCE/AL

CONS - Consultas

CONT – Contratos licitações e congêneres

REG – Registro de atos de aposentadoria, pensão e reforma, ou de atos de admissão de pessoal

DIV – Processos diversos / atos diversos

PI/PO – Procedimentos ordinários e investigativos do MPC

ATOS DIVERSOS – Manifestações e atos ministeriais diversos de pareceres e despachos

OF – Ofícios

REP – Representações do MPC/AL

REC – Recomendações

TAG – Termo de Ajustamento de Gestão

Eventos relevantes:

1 Procuradoria vaga. Atuaram em substituição os Titulares da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª PCs

2 Titular em gozo de Licença Especial para dedicação ao Curso de Mestrado em Economia, substituído pelo Procurador de Contas Ricardo Schneider Rodrigues.

3 Titular em gozo de férias até o dia 16 de setembro de 2022, substituído pelo Procurador de Contas Ricardo Schneider Rodrigues.

PEDRO BARBOSA NETO

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-3PMPC-3719/2022/RA

Processo TCE/AL n. TC/4.8.009115/2020

Interessado: EKIPSUL

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO RECEBIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-6PMPC-3742/2022/RA

Processo TC/013604/2006

Interessado(a): José Manoel Moraes Souza

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF



EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3296/2022/RA

Processo TC/010074/2017

Interessado(a): Romão Batista

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3295/2022/RA

Processo TC/006714/2014

Interessado(a): Paulo dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3294/2022/RA

Processo TC/010234/2017

Interessado(a): Manoel Messias dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3293/2022/RA

Processo TC/016347/2011

Interessado(a): Dulce Pereira Silva

Assunção Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3292/2022/RA

Processo TC/015164/2016

Interessado(a): Quitéria Ferreira de Lima

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2923/2022/RA

Processo TC/002397/2017

Interessado(a): Ivete Luiza Lima dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2855/2022/RA

Processo TC/017184/2011

Interessado(a): Maria Salete Leão Gomes

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3249/2022/RA

Processo TC/012584/2011

Interessado(a): Vicente Correia da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3248/2022/RA

Processo TC/014324/2017

Interessado(a): Jucineide da Silva Lima

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

DESMPC-3PMPC-133/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/005175/2014

Interessado(a): Município de Anadiá

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

Maceió, 1 de Novembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-135/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/006180/2013

Interessado(a): Município de Minador do Negrão/AL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

Maceió, 1 de Novembro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-120/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/003782/2014

Interessado(a): AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

Maceió, 7 de Outubro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-119/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/005178/2014

Interessado(a): CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

Maceió, 7 de Outubro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-118/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/006459/2014

Interessado(a): CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

Maceió, 7 de Outubro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-117/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/005269/2015

Interessado(a): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VIÇOSA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

Maceió, 7 de Outubro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

PAR-3PMPC-3610/2022/RA

Processo TCE/AL n. TC/011390/2018

Interessado: PREFEITURA DE TRAIPU/AL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

CONTRATO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE OUTRO ÓRGÃO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. "CARONA". POSSIBILIDADE. PARECER PELA REGULAR CONTRATAÇÃO.

PAR-3PMPC-3604/2022/RA

Processo TCE/AL n. TC/001795/2018

Interessado: OLIVEIRO TORRES PIANCO

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA -

AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Cuida-se de diversos processos que versam sobre contratação temporária de pessoal celebrados pela Prefeitura do Município de Igaci/AL para a prestação dos serviços em vários setores da Administração.

2. O Parquet de Contas no Parecer n. 2748/2019/3PC/RA identificou graves irregularidades nas contratações acima expostas, diante da ausência de legislação específica. Recomendou a oferta de contraditório e a aplicação de multa em caso de inércia dos gestores na apresentação de justificativa. 3. As defesas carreadas asseguram que as contratações foram legais, respaldadas em Lei Orgânica e diploma legislativo federal.

4. Retornaram os autos para o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

6. Ressalte-se que o próprio texto constitucional estabelece no § 2º do art. 37 a nulidade como consequência da inobservância da regra do concurso público ou do prazo máximo de dois anos de validade do certame, estabelecendo a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

7. Além das sanções decorrentes da Lei n. 8.429/1992 e do Decreto-Lei n. 201/1967, o responsável pela contratação irregular poderá ser punido no âmbito dos Tribunais de Contas, por ocasião do julgamento ou emissão de parecer prévio nas suas contas (arts. 1º, inc. II e IV; 5º, inc. I a VI; e 21, inc. III, "a", todos da LO/TCE/AL), além de também ficar sujeito à multa de até 1000 (mil) UPFALS.

8. Considerando-se que o ingresso sem aprovação em concurso público é irregularidade que se perpetua no tempo e não se convalida, permanecendo até a efetiva exoneração/demissão do "servidor" agraciado, também devem responder pela ilegalidade os gestores supervenientes que não adotaram as medidas necessárias à regularização da situação, optando por manter em exercício e remunerar com recursos públicos aqueles que indevidamente ingressaram na administração.

9. Conforme delineado no Parecer n. 2748/2019/3PC/RA, a determinação constitucional de existência de legislação específica para autorizar a contratação temporária consiste na existência de legislação local, ou seja, diploma legislativo municipal específico. Lei Orgânica e Federal, por conseguinte, não suprem o requisito constitucional mencionado.

10. Nessa toada, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade de todos os contratos (autos principais e anexos) e aplicação da respectiva multa aos responsáveis.

Maceió, AL, 26 de Outubro de 2022.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 3ª Procuradoria de Contas

DESMPC-3PMPC-124/2022/RA

Processo TC/008310/2018

Interessado(a): DAVID RAMOS DE BARROS

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

Considerando o teor do Despacho: DES-DFAFOM-757/2022, que atestou a veracidade das informações prestadas, bem como a comunicação realizada ao SINCOV, não vislumbra o Parquet a necessidade de novas diligências.

Por fim, reitera-se a necessidade da execução do julgado no que se refere ao "item III", do Acórdão n. 1-186/2021.

Maceió, 19 de Outubro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-123/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/013394/2017

Interessado(a): Prefeitura de Estrela de Alagoas

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado. Maceió, 19 de Outubro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas



DESMPC-3PMPC-122/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/015474/2018

Interessado(a): Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Cumprir destacar que a manifestação ministerial já se encontra nos autos às fls. 664/665 e 668, ao passo que aproveitamos para reiterá-la em todos os seus termos. Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Maceió, 7 de Outubro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-121/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/005133/2015

Interessado(a): CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito.

Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado. Maceió, 7 de Outubro de 2022

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-141/2022/RA

Processo TC/002267/2017

Interessado(a): RICARDO ANTUNES MELRO

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Reitero os termos do despacho de fls. 72 e 73 (DESMPC-3PMPC-73/2022/RA), considerando que o mencionado despacho analisou o contrato firmado e não apenas o termo aditivo. Tendo sido a anexação realizada no dia 04/05/2018, conforme se depreende do termo de juntada de fl. 59 do processo TC 2267/2017. Registre-se que o despacho foi juntado ao processo que analisa o termo aditivo, pois desde o despacho de fl. 55 os atos do processo principal (Processo TC 2267/2017) estão sendo juntados no processo que analisa o termo aditivo (Processo TC 9568/2017).

DESMPC-3PMPC-152/2022/RA

Processo TC/000637/2014

Interessado(a): MARCELLO LOURENCO DE OLIVEIRA

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, o Ministério Público de Contas declara ciência da mencionada decisão. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-150/2022/RA

Processo TC/000634/2014

Interessado(a): AL Previdência

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, o Ministério Público de Contas declara ciência da mencionada decisão. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-147/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/000630/2014

Interessado(a): MARCELLO LOURENCO DE OLIVEIRA

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA -

CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-148/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/000635/2014

Interessado(a): MARCELLO LOURENCO DE OLIVEIRA

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-146/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/004235/2014

Interessado(a): MARCELLO LOURENCO DE OLIVEIRA

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-145/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/002915/2014

Interessado(a): MARCELLO LOURENCO DE OLIVEIRA

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-144/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/002916/2014

Interessado(a): MARCELLO LOURENCO DE OLIVEIRA

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-143/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/000629/2014

Interessado(a): MARCELLO LOURENCO DE OLIVEIRA

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-142/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/000791/2014

Interessado(a): MARCELLO LOURENCO DE OLIVEIRA

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa

n. 13/2022 do TCE/AL, inexistiu possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-149/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/002277/2014

Interessado(a): MARCELLO LOURENCO DE OLIVEIRA

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistiu possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-140/2022/RA

Processos TC/004958/2014

Interessado(a): Prefeitura de Belém

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, o Ministério Público de Contas declara ciência da mencionada decisão. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-132/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/005167/2014

Interessado(a): Instituto de Previdência Social de Pindoba

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistiu possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-131/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/006853/2014

Interessado(a): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Tanque D'Arca

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistiu possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-116/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/001285/2019

Interessado(a): CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe:

CONT 1. Compulsando os autos, constata-se que o Despacho DESMPC-3PMPC102/2022/RA sugeriu a oferta de contraditório, ao passo que uma vez juntada a defesa/justificativa/manifestação do gestor público, os autos deveriam ser devolvidos à Unidade Técnica competente (DFAFOE) para reanálise. 2. Nesse mesmo sentido expressou a Decisão Simples n. 33/2022-GCSAPAA no item 6.5. 3. Desta feita, solicita este Parquet de Contas pela remessa dos autos à DFAFOE para análise da defesa apresentada e emissão de novo relatório técnico para, então, posteriormente, retornarem os autos ao Ministério Público de Contas para o seu parecer final.

DESMPC-3PMPC-115/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/001284/2019

Interessado(a): CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Compulsando os autos, constata-se que o Despacho DESMPC-3PMPC103/2022/RA sugeriu a oferta de contraditório, ao passo que uma vez juntada a defesa/justificativa/manifestação do gestor público, os autos deveriam ser devolvidos à Unidade Técnica competente (DFAFOE) para reanálise. 2. Nesse mesmo sentido expressou a Decisão Simples n. 32/2022-GCSAPAA no item 6.5. 3. Desta feita, solicita este Parquet de Contas pela remessa dos autos à DFAFOE para análise da defesa apresentada e emissão de novo relatório técnico para, então, posteriormente, retornarem os autos ao Ministério Público de Contas para o seu parecer final.

PAR-3PMPC-3240/2022/RA

Processo TCE/AL n. TC/000891/2018

Interessado: JULIO CEZAR DA SILVA

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

CONTRATO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE OUTRO MUNICÍPIO. "CARONA". AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.

PAR-3PMPC-3706/2022/RA

Processo TC/001240/2013

Interessado: Município de Giau do Ponciano

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer: a) a realização de inspeção in loco, com o fito de apurar a situação emergencial vivida pelo Município de Giau do Ponciano, no ano de 2013, a regularidade das contratações, devendo ser verificada a documentação mencionada nos "Itens I.a e I.b", do despacho 5ª PC, fls. 61/63, do processo 1240/2013; b) após a realização das diligências acima indicadas, sugere-se ainda que seja determinado à Diretoria Técnica competente do TCE/AL, para que apresente manifestação conclusiva a respeito de eventual ocorrência de dano ao erário, individualizando, se for o caso, a responsabilidade de cada gestor.

PAR-3PMPC-3678/2022/RA

Processo TCE/AL n. TC/006387/2019

Interessado: Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcante

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

INFORMAÇÕES DO TESOURE NACIONAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES POR PARTE DE MUNICÍPIOS ALAGOANOS. IRREGULARIDADES GRAVES. OFERTA DE CONTRADITÓRIO. JUNTADA DAS INFORMAÇÕES ÀS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS OU CONVERSÃO DO FEITO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS AUTÔNOMOS.

DESMPC-3PMPC-136/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/006579/2012

Interessado(a): Município de Craíbas/AL

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistiu possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-134/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/005192/2014

Interessado(a): Instituto de Previdência de Paulo Jacinto

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistiu possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-130/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/005158/2015

Interessado(a): Câmara Municipal de Boca da Mata/AL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistiu possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-129/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/006395/2014

Interessado(a): Município de Pindoba

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS



Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-128/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/003280/2014

Interessado(a): Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-126/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/004960/2014

Interessado(a): Município de Boca da Mata/AL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

DESMPC-3PMPC-125/2022/RA

Processos TCE/AL n. TC/006854/2014

Interessado(a): Município de Tanque D'Arca

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Diante da determinação de arquivamento dos autos com base na Resolução Normativa n. 13/2022 do TCE/AL, inexistente possibilidade de atuação do Ministério Público de Contas para prosseguimento no feito. Remetam-se os autos à Diretoria competente para proceder com o arquivamento determinado.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos emite os seguintes atos e despachos:

Processo TC/AL n. TC/1.8.004220/2022

Interessado: Ministério da Economia / Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social Jurisdicionado:Matriz De Camaragibe

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

Concluídas as diligências apontadas, transcorrido o prazo para apresentação de esclarecimentos/defesa pelos gestores, e havendo manifestação conclusiva pela Unidade Técnica, pugna pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para que exare parecer de mérito a respeito da questão posta nos autos.

PAR-4PMPC-3677/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/1.8.004234/2022 Interessado: Ministério da Economia / Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Jurisdicionado:Passo De Camaragibe

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

Concluídas as diligências apontadas, transcorrido o prazo para apresentação de esclarecimentos/defesa pelos gestores, e havendo manifestação conclusiva pela Unidade Técnica, pugna pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para que exare parecer de mérito a respeito da questão posta nos autos.

PAR-4PMPC-3754/2022/GS

Processo TC/AL n. TC/017277/2014

Interessado : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS- CASAL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, ciente do arquivamento, determina o encaminhamento dos autos ao gabinete do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a).

PAR-4PMPC-3756/2022/GS

Processo TC/AL n. TC/006637/2014

Interessado : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS- CASAL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, ciente do arquivamento, determina o encaminhamento dos autos ao gabinete do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a).

PAR-4PMPC-3750/2022/GS

Processo TC/AL n. TC/009933/2013

Interessado : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS- CASAL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, ciente do arquivamento, determina o encaminhamento dos autos ao gabinete do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a).

PAR-4PMPC-3757/2022/GS

Processo TC/AL n. TC/000126/2015

Interessado : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS- CASAL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, ciente do arquivamento, determina o encaminhamento dos autos ao gabinete do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a).

PAR-4PMPC-3758/2022/GS

Processo TC/AL n. TC/006603/2014

Interessado : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS- CASAL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, ciente do arquivamento, determina o encaminhamento dos autos ao gabinete do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a).

DESMPC-4PMPC-90/2022/GS

Processo: TC/010603/2013

INTERESSADO: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL

Assunto: Licitação/Contratos/Convênios/Congêneres/Consulta - Convênios E Congêneres

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, ciente do arquivamento, determina o encaminhamento dos autos ao gabinete do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a).

PAR-4PMPC-3755/2022/GS

Processo TC/AL n. TC/006681/2014

Interessado : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS- CASAL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT



Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, ciente do arquivamento, determina o encaminhamento dos autos ao gabinete do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Relator(a).

MARIA CLARA MOURA
Matrícula: 78327-7
Responsável pela Resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-6PMPC-3347/2022/RA

Processo TC/018234/2012

Interessado(a): Julia Gomes Barbosa Meira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3346/2022/RA

Processo TC/011077/2007

Interessado(a): Genaldi Ramalho Xavier

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS